

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 32

|             |                    |
|-------------|--------------------|
| PROCESSO    | 9/2026             |
| INTERESSADO | Chefe do Executivo |

## CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 010/2026, do Chefe do Executivo, em 2 de fevereiro de 2026, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 517/2025**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 541/2025 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 12/01/2026 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 517/2025, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 2 de fevereiro de 2026, tendo sido publicado no Diário Oficial do Município em 30 de janeiro de 2026, conforme disposição da Lei Orgânica Municipal, por ocasião do recesso legislativo. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 517/2025, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

| DATA/DIA   |                | CONTAGEM                                    |
|------------|----------------|---------------------------------------------|
| 13/01/2026 | Terça- feira   | 1º dia útil da contagem                     |
| 14/01/2026 | Quarta- feira  | 2º dia útil da contagem                     |
| 15/01/2026 | Quinta- feira  | 3º dia útil da contagem                     |
| 16/01/2026 | Sexta- feira   | 4º dia útil da contagem                     |
| 17/01/2026 | Sábado         | Dia não útil                                |
| 18/01/2026 | Domingo        | Dia não útil                                |
| 19/01/2026 | Segunda- feira | 5º dia útil da contagem                     |
| 20/01/2026 | Terça- feira   | 6º dia útil da contagem                     |
| 21/01/2026 | Quarta- feira  | 7º dia útil da contagem                     |
| 22/01/2026 | Quinta- feira  | 8º dia útil da contagem                     |
| 23/01/2026 | Sexta- feira   | 9º dia útil da contagem                     |
| 24/01/2026 | Sábado         | Dia não útil                                |
| 25/01/2026 | Domingo        | Dia não útil                                |
| 26/01/2026 | Segunda- feira | 10º dia útil da contagem                    |
| 27/01/2026 | Terça- feira   | 11º dia útil da contagem                    |
| 28/01/2026 | Quarta- feira  | 12º dia útil da contagem                    |
| 29/01/2026 | Quinta- feira  | 13º dia útil da contagem                    |
| 30/01/2026 | Sexta- feira   | 14º dia útil da contagem (PUBLICADO NO DOM) |
| 31/01/2026 | Sábado         | Dia não útil                                |
| 01/02/2026 | Domingo        | Dia não útil                                |
| 02/02/2026 | Segunda- feira | 15º dia útil da contagem                    |

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA a tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 02 de março de 2026.

  
Juliana Celly Medeiros Costa  
Assessora Legislativa



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXVI - Nº. 5983 - NATAL/RN, SEXTA-FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2026

## PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 010/2026

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, o qual "institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município do Natal/RN", adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo e da reserva de administração, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

### Razões de Veto

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, instituir uma política pública voltada à proteção e à inclusão social de pessoas com albinismo.

Inobstante a finalidade social legítima do projeto de lei, este padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem a sua validade. O projeto de lei, ao detalhar uma série de "ações prioritárias" a serem adotadas pela Administração Pública Municipal, adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gestão e a organização da administração pública.

A proposição não apenas sugere diretrizes, mas impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar uma política com atribuições específicas, como a criação de um cadastro de pessoas com albinismo (art. 3º, I), a distribuição de protetor e bloqueador solar (art. 3º, II), a garantia de acesso a consultas e tratamentos especializados (art. 3º, III e IV) e a realização de campanhas de conscientização (art. 3º, VII).

Dessa forma, a proposição legislativa afronta o princípio constitucional da reserva de administração, interferindo diretamente na discricionariedade administrativa, que constitui a prerrogativa do gestor público de avaliar a conveniência e a oportunidade na formulação e execução de políticas públicas. Ao determinar como o Executivo deve agir, o Legislativo exorbita de sua função típica de legislar que se pauta pela generalidade e abstração e passa a exercer atos concretos de administração, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Denota-se, portanto, sua inconstitucionalidade material. Ressalta-se que a previsão de aplicação de penalidades a unidades públicas e privadas de saúde (art. 6º da minuta), é matéria que se insere no poder de polícia administrativo, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração. Assim, tal ingerência também configura ofensa à separação harmônica entre os poderes, incorrendo no mesmo vício material. Ademais, o projeto de lei padece de vício de iniciativa, uma inconstitucionalidade formal que macula sua origem. Ao criar deveres de prestação e execução continuada e novas atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal, ainda que não especificados, o projeto de lei versa sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e sobre a promoção de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [§] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito: [§] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [§] XI Planejar e promover execução de serviço público municipal.

Outro vício formal que macula a proposição é a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A criação de uma nova política pública, com a implementação de diretrizes e ações, gera novas despesas para o erário municipal, seja com pessoal, material ou serviços.

Os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são expressos ao exigirem que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada de sua respectiva estimativa de impacto financeiro. Neste ponto, registre-se que eventual remissão genérica a dotações orçamentárias não supre a exigência de estimativa formal e específica do impacto orçamentário-financeiro, nem a demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal vigente.

A inobservância desse requisito acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, por comprometer o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável. Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Tais vícios são insanáveis e atingem o núcleo da norma, comprometendo sua validade e eficácia. Portanto, esta Procuradoria-Geral opina pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 517/2025, por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito

MENSAGEM Nº. 011/2026

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente ao Projeto de Lei nº 683/2025, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pela Vereadora Camila Araújo, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, o qual "Institui a Política Pública de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa e dá outras providências.", relativamente ao art. 3.º incorre em violação à cláusula da reserva de administração, a violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

### Razões de Veto

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, instituir uma política pública de atenção integral à saúde voltada às mulheres que se encontram no ciclo do climatério e da menopausa, abrangendo ações de conscientização e fornecimento de cuidados especializados.

Inobstante a finalidade socialmente relevante do projeto de lei, este padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem a sua validade.

O projeto de lei, ao instituir uma política pública de atenção integral à saúde como detalhamento de diretrizes e ações programáticas específicas (arts. 2º e 3º da minuta), adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a função de gerir, organizar e administrar a máquina pública, incluindo a formulação e execução concreta das políticas de saúde pública.

A criação de uma política que visa a atenção integral obrigatoriamente implica a determinação de como os serviços de saúde deverão ser prestados, bem como vincula a atuação dos órgãos municipais (como a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SEMUL), interferindo diretamente no planejamento estratégico, na hierarquia administrativa e na distribuição de tarefas e recursos. Dessa forma, o Poder Legislativo interfere na discricionariedade do gestor público acerca da formulação e execução de políticas públicas e, por conseguinte, incorre em violação à cláusula da reserva de administração. Essa interferência direta na organização e na forma de execução do serviço público de saúde configura uma manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Denota-se, portanto, sua inconstitucionalidade material. Ademais, o projeto de lei padece de vício de iniciativa, que constitui uma inconstitucionalidade formal de origem. A instituição de uma nova política pública, com o nível de complexidade e abrangência previstos e deveres de prestação e execução continuada, acarreta, invariavelmente, a criação de novas atribuições, a reestruturação de serviços existentes e, potencialmente, a alteração na organização e no funcionamento das Secretarias Municipais responsáveis pela execução da saúde e das políticas para as mulheres.